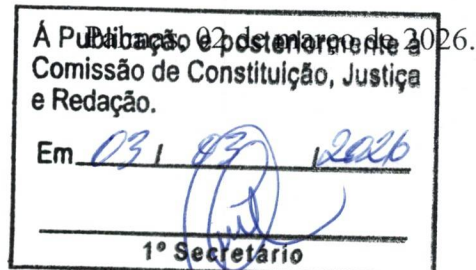
**URGENTE**

Maria Terezinha da S. Sousa  
Auxiliar Legislativa/Administrativo  
Matrícula: 338

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - [www.tceto.tc.br](http://www.tceto.tc.br)

**OFÍCIO Nº 789/2026 - GABPR**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis  
77003-905 – PALMAS/TO

Assunto: **Projeto de Lei que altera o art. 5º da Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014.**

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o **Projeto de Lei nº 01/2026**, aprovado na 1ª Sessão Administrativa por videoconferência, realizada em 11 de fevereiro de 2026, conforme **Resolução nº 5/2026 – TCE/PLENO**, que altera o art. 5º da Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, e adota outras providências.

Ressalto que o Projeto de Lei nº 01/2026 encontra amparo no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, bem como no art. 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE/TO.

Por fim, solicito a Vossa Excelência os valerosos préstimos no sentido de conferir **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Lei nº 01/2026, considerando sua relevância institucional para este Sodalício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 02/03/2026, às 15:34, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0963389** e o código CRC **E11AE671**.



Maria Terezinha da S. Sousa  
Auxiliar Legislativa/Administrativo  
Matrícula: 338



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - [www.tceto.tc.br](http://www.tceto.tc.br)

## MENSAGEM Nº 12/2026

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis  
77003-905 – PALMAS/TO

Senhor Presidente,

Encaminho, por meio de Vossa Excelência, à apreciação desse insigne Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei nº 01/2026**, que altera o art. 5º da Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, e adota outras providências.

Trata-se de medida que não cria novos cargos, não institui novas vantagens e não altera a estrutura remuneratória básica, limitando-se a reordenar e sistematizar o regime jurídico de verbas de natureza indenizatória, preservando seu caráter temporário, eventual e condicionado ao efetivo exercício das atribuições legais.

A proposta busca conferir maior clareza normativa, objetividade e segurança jurídica à legislação vigente, mediante a definição expressa dos percentuais máximos aplicáveis, da base de cálculo das indenizações, da vedação à incorporação dessas parcelas à remuneração, aos proventos ou às pensões, bem como da regra de não cumulatividade em caso de acúmulo de funções.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o projeto atende às exigências do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, estando acompanhado de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o regime de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, constatamos a viabilidade do presente Projeto de Lei, e assim, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se processe em **regime de urgência**, submeto a matéria à especial análise dessa augusta Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares a manifestação da minha elevada e sincera estima.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 02/03/2026, às 15:34, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0963502** e o código CRC **CB3C813E**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - [www.tceto.tc.br](http://www.tceto.tc.br)

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o art. 5º da Lei nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina dos valores devidos a título de indenizações pelo exercício de funções de controle externo, administrativo ou de representação, bem como dos valores de produtividade atribuídos a cargos específicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A proposta busca conferir maior clareza normativa, objetividade e segurança jurídica à legislação vigente, mediante a definição expressa dos percentuais máximos aplicáveis, da base de cálculo das indenizações, da vedação à incorporação dessas parcelas à remuneração, aos proventos ou às pensões, bem como da regra de não cumulatividade em caso de acúmulo de funções.

Trata-se de medida que não cria novos cargos, não institui novas vantagens e não altera a estrutura remuneratória básica, limitando-se a reordenar e sistematizar o regime jurídico de verbas de natureza indenizatória, preservando seu caráter temporário, eventual e condicionado ao efetivo exercício das atribuições legais.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o projeto atende às exigências do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, estando acompanhado de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o regime de responsabilidade fiscal.

A iniciativa observa, ainda, os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade, eficiência e transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao estabelecer critérios objetivos e limites claros para a concessão das indenizações, reduzindo margens interpretativas e fortalecendo o controle institucional.

Diante disso, o Projeto de Lei revela-se juridicamente adequado, tecnicamente consistente e alinhado às boas práticas de governança pública, contribuindo para o aperfeiçoamento do marco normativo aplicável ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sem prejuízo do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Assim, submete-se a presente proposição à apreciação do Poder Legislativo, confiante de que sua aprovação atenderá ao interesse público e ao aperfeiçoamento da legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 11/02/2026, às 14:16, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0953932** e o código CRC **A7D4D108**.

**ANEXO ÚNICO:****PROJETO DE LEI Nº 1/2026**

Altera o art. 5º da Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições estabelecidas pelos artigos 20 e 29, I da Constituição do Estado do Tocantins, faz saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterar o art. 5º da Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os valores devidos a título de indenizações, pelo exercício de funções de controle externo e administrativo ou de representação, de caráter temporário ou eventual por membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e os valores de produtividade aos cargos de chefia de gabinete, nos seguintes percentuais:

I – metade do subsídio mensal de Conselheiro, de Procurador de Contas ou de Conselheiro Substituto, conforme o caso, pelo exercício das atividades previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I; nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II; e no inciso III do art. 4º desta Lei;

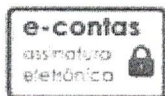
II – um quarto do valor total (Remuneração + Adicional de Produtividade) atribuído à função administrativa do Cargo comissionado de Chefe de Gabinete.

§ 1º As indenizações dispostas neste artigo são calculadas unicamente sobre o subsídio do membro, excluindo 13º (gratificação natalina), adicional de férias e qualquer verba de outra natureza, além de não ser incorporado ao subsídio, proventos ou pensão.

§ 2º Em caso de acúmulo de funções descritas no caput deste artigo é devida ao membro somente a indenização de maior valor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de fevereiro de 2026 .



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)**, em 12/02/2026 às 09:58:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 11/02/2026 às 16:15:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A)**, em 11/02/2026 às 16:23:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 11/02/2026 às 16:44:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.**

---

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 12/02/2026 às 08:24:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.**

---

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 13/02/2026 às 13:00:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.**

---

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 13/02/2026 às 13:16:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.**

---

**ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 11/02/2026 às 16:23:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.**

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **679362** e o código CRC **F5A0B4F**

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei que altera a Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, que dispõe sobre valores devidos a título de indenizações pelo exercício de funções de controle externo, administrativo ou de representação, bem como sobre valores de produtividade atribuídos a cargos específicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A proposta legislativa tem por finalidade reordenar e explicitar os percentuais máximos aplicáveis às indenizações de natureza temporária ou eventual devidas aos membros do Tribunal de Contas, bem como disciplinar os valores de produtividade atribuídos a cargos de chefia de gabinete, estabelecendo critérios objetivos, limites percentuais e regras de não cumulatividade.

Eis, em síntese, o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica do projeto compreende a verificação da competência normativa, da regularidade formal e da regularidade material do ato proposto.

#### 1. Competência normativa

A respeito da competência dos Tribunais de Contas para propor projeto de lei em exame decorre dos artigos 73, 75 e 96 da Constituição da República aplicáveis aos Tribunais de Contas.

Referidos dispositivos asseguram aos Tribunais de Contas **iniciativa privativa para propor leis que disponham sobre sua organização, estrutura, funcionamento e regime jurídico de seus membros e serviços auxiliares**, inclusive no que se refere a vantagens, indenizações e parcelas de natureza funcional vinculadas ao exercício de atribuições institucionais.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 16.661/2010 DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA CORTE. EMENDA PARLAMENTAR. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXTENSÃO. RESERVA DE INICIATIVA. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUMENTO DE DESPESA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 16.661, de 14 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná, que preveem reajuste remuneratório aos servidores da Assembleia Legislativa por força de emenda parlamentar inserida em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da irresignação é a articulação de vício formal, tendo em vista: (i) a afronta à reserva de iniciativa da Assembleia Legislativa para dispor sobre a remuneração de seus servidores; (ii) a falta de pertinência temática na emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Estado do*

Paraná; e (iii) o aumento de despesa ocasionado por ela, sem previsão orçamentária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF consolidou entendimento de que, à luz dos princípios constitucionais do federalismo e da simetria, as normas de iniciativa legislativa previstas na Carta da República decorrem diretamente do postulado da separação de poderes e são de observância obrigatória pelos Estados e pelo Distrito Federal. 4. O Tribunal de Contas possui iniciativa privativa para propor normas referentes à estrutura e organização de seus serviços auxiliares, conforme disposto nos arts. 73, 75 e 96, II, “b”, da CF/1988. 5. A fixação da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa se dá por lei específica de iniciativa privativa do próprio Poder Legislativo (CF/1988, art. 37, X), sendo inconstitucional a inserção do tema por emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada. 6. É vedado ao Poder Legislativo acrescentar emendas que não guardem pertinência temática com a proposição original e que aumentam despesa com pessoal não contemplado nela (CF/1988, art. 63, I e II). Precedente. IV. DISPOSITIVO 7. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 16.661/2010 do Estado do Paraná. (STF. ADI 4570, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Assim, consoante estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil e o entendimento do Supremo Tribunal Federal o Tribunal de Contas detém competência privativa para propor e aprovar alterações legislativas relativas à estruturação, pagamentos de indenizações pelo exercício de controle externo, administrativo ou de representação, bem como de produtividade atribuídos a cargos específicos.

## 2. Regularidade formal

Nos termos do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, lei complementar dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis. Para tanto, foi editada a Lei Complementar nº 95/1998, de caráter nacional, aplicável a todos os entes federados e, por extensão, às Casas e órgãos autônomos, inclusive Tribunais de Contas — conforme doutrina de Diogo Esteves Pereira em “A natureza da Lei Complementar 95/98” (Migalhas, 2024).

A proposta em exame observa integralmente os critérios de técnica legislativa previstos na LC 95/98 e no Decreto nº 12.002/2024, possuindo:

- **Parte preliminar:** epígrafe, ementa e preâmbulo, conforme art. 3º, I, da LC 95/98;
- **Parte normativa:** artigos que alteram o art. 33 da Lei nº 1.903/2008;
- **Parte final:** cláusula de vigência; e
- **Unidade temática,** nos termos do art. 7º do Decreto 12.002/2024.

O preâmbulo foi redigido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 95/98, indicando de forma expressa o órgão competente (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) e sua base legal de iniciativa.

Assim, constata-se regularidade formal do projeto legislativo.

## 3. Regularidade material

Sob o aspecto material, o conteúdo do projeto mostra-se **compatível com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional**.

As parcelas tratadas no projeto possuem **natureza indenizatória**, vinculadas ao exercício temporário ou eventual de funções de controle externo, administrativo ou de representação, não se confundindo com subsídio, vencimento ou remuneração permanente.

O próprio texto legal:

- estabelece **limites máximos percentuais**;



- veda a incorporação das indenizações ao subsídio, proventos ou pensões;
- exclui expressamente o cálculo sobre 13º salário, adicional de férias ou verbas de outra natureza;
- impede a cumulação de indenizações, assegurando apenas a de maior valor.

Tais comandos guardam conformidade com os **princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, eficiência e transparência** (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de preservarem a coerência do regime jurídico remuneratório dos membros e servidores.

A disciplina proposta também se harmoniza com o entendimento consolidado de que **indenizações vinculadas ao exercício de função específica não se confundem com aumento remuneratório**, desde que observados limites legais, caráter transitório e ausência de incorporação.

No caso em debate não há que se falar em incidência do art. 16, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, da leitura do projeto constata-se que trata-se de simples regulamentação de direitos pré-existentes o que não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro.

Assim, **não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou a normas gerais de direito financeiro e administrativo**, revelando-se o projeto materialmente regular.

Portanto, a proposta revela regularidade material da proposta em exame.

### III – DO PROCEDIMENTO REGIMENTAL

Nos termos do Regimento Interno do TCETO, a iniciativa de projetos de lei de interesse institucional é privativa de qualquer Conselheiro ou do Presidente, consoante os precedentes regimentais dos processos e-Contas nº 11517/2023 (adicional por produtividade dos cargos em comissão) e nº 9831/2024 (função de confiança).

Conforme art. 4º da LINDB, na ausência de disciplina específica no Regimento, aplica-se o costume administrativo consolidado no âmbito do Tribunal: proposição, debate e deliberação plenária, dispensada distribuição prévia às relatorias.

O trâmite, portanto, observará o rito já adotado em precedentes desta Corte: proposta → debate → votação pelo Pleno → aprovação ou rejeição.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 73, 75 e 96 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 95/1998, Decreto nº 12.002/2024, Lei Complementar nº 101/2000, Regimento Interno do Tribunal e entendimento do Supremo Tribunal Federal, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do projeto de lei que altera o art. 5º da Lei nº 2.926/2014, por estar formal e materialmente adequado à técnica legislativa, à competência normativa e aos princípios constitucionais aplicáveis.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ESTEVES PEREIRA, ACESSOR ESPECIAL DE GABINETE DA PRESIDENCIA**, em 11/02/2026, às 14:25, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0953933** e o código CRC **2D75D507**.

DIRLEGAL  
Fis. 10  
194

26.000359-0

0953933v4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tce.to.br

### INFORMAÇÃO

Tendo em vista o Despacho DIGAF nº 4455 (0955449), apresentamos os cálculos:

**Objeto:** Demonstrativo do impacto financeiro decorrente do pagamento das indenizações conforme Minuta (0956933).

#### Premissas utilizadas

- Quantidade de cargos analisados:
  - Doze funções exercidas pelos membros.
  - Dez cargos de chefe de gabinete.
- Remuneração-base considerada:
  - Para os membros, o subsídio mensal auferido.
  - Para os Chefes de Gabinete, o valor total do cargo comissionado.
- Percentual aplicado conforme minuta:
  - Metade (50%) para os membros.
  - Um quarto (25%) para os chefes de gabinetes.
- Aplicado o percentual de 5% de data-base a partir de maio.

#### Demonstrativo do Impacto Mensal

FUNÇÃO/CARGO	VALOR BASE	PCT	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
PRESIDENTE	41.845,49	50%	20.922,75	20.922,75	20.922,75	20.922,75	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89
VICE-PRESIDENTE	41.845,49	50%	20.922,75	20.922,75	20.922,75	20.922,75	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89
CORREGEDOR	41.845,49	50%	20.922,75	20.922,75	20.922,75	20.922,75	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89
PRESIDENTE DE CÂMARA (1)	41.845,49	50%	20.922,75	20.922,75	20.922,75	20.922,75	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89
PRESIDENTE DE CÂMARA (2)	41.845,49	50%	20.922,75	20.922,75	20.922,75	20.922,75	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89
COORDENADOR DO INSTITUTO DE CONTAS 5 DE OUTUBRO	41.845,49	50%	20.922,75	20.922,75	20.922,75	20.922,75	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89
COORDENADOR DA OUVIDORIA	41.845,49	50%	20.922,75	20.922,75	20.922,75	20.922,75	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89
COORDENADOR DO CORPO ESPECIAL DE AUDITORES	39.753,22	50%	19.876,61	19.876,61	19.876,61	19.876,61	20.870,44	20.870,44	20.870,44	20.870,44	20.870,44	20.870,44	20.870,44	20.870,44
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS	41.845,49	50%	20.922,75	20.922,75	20.922,75	20.922,75	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89
SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS	41.845,49	50%	20.922,75	20.922,75	20.922,75	20.922,75	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89
COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES	41.845,49	50%	20.922,75	20.922,75	20.922,75	20.922,75	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89
COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE SESSÕES	41.845,49	50%	20.922,75	20.922,75	20.922,75	20.922,75	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89	21.968,89
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (1)	23.042,38	25%	5.760,60	5.760,60	5.760,60	5.760,60	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (2)	23.042,38	25%	5.760,60	5.760,60	5.760,60	5.760,60	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (3)	23.042,38	25%	5.760,60	5.760,60	5.760,60	5.760,60	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (4)	23.042,38	25%	5.760,60	5.760,60	5.760,60	5.760,60	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (5)	23.042,38	25%	5.760,60	5.760,60	5.760,60	5.760,60	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (6)	23.042,38	25%	5.760,60	5.760,60	5.760,60	5.760,60	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (7)	23.042,38	25%	5.760,60	5.760,60	5.760,60	5.760,60	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63
CHEFE DE GABINETE DE CORREGEDORIA	23.042,38	25%	5.760,60	5.760,60	5.760,60	5.760,60	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS	23.042,38	25%	5.760,60	5.760,60	5.760,60	5.760,60	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63
CHEFE DE GABINETE DO INSTITUTO DE CONTAS 5 DE OUTUBRO	23.042,38	25%	5.760,60	5.760,60	5.760,60	5.760,60	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63	6.048,63

#### Demonstrativo do Impacto Anual

FUNÇÃO/CARGO	TOTAL ANUAL
PRESIDENTE	259.442,12
VICE-PRESIDENTE	259.442,12
CORREGEDOR	259.442,12
PRESIDENTE DE CÂMARA (1)	259.442,12
PRESIDENTE DE CÂMARA (2)	259.442,12
COORDENADOR DO INSTITUTO DE CONTAS 5 DE OUTUBRO	259.442,12
COORDENADOR DA OUVIDORIA	259.442,12
COORDENADOR DO CORPO ESPECIAL DE AUDITORES	246.469,96
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS	259.442,12
SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS	259.442,12
COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES	259.442,12
COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE SESSÕES	259.442,12
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (1)	71.431,44
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (2)	71.431,44
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (3)	71.431,44
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (4)	71.431,44
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (5)	71.431,44
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (6)	71.431,44
CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO (7)	71.431,44
CHEFE DE GABINETE DE CORREGEDORIA	71.431,44
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS	71.431,44
CHEFE DE GABINETE DO INSTITUTO DE CONTAS 5 DE OUTUBRO	71.431,44
<b>TOTAL</b>	<b>3.814.647,68</b>

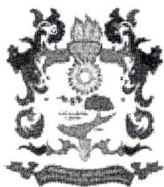
Com base nas premissas adotadas, o impacto orçamentário estimado correspondente aos cargos analisados perfaz o montante anual de R\$ 3.814.647,68 (três milhões, oitocentos e quatorze mil seiscientos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), valor para o exercício correspondente.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DIAS TAINHA, COORDENADOR**, em 10/02/2026, às 17:52, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.to.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0956938** e o código CRC **0B1D41B8**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**RESOLUÇÃO Nº 5/2026-PLENO**

1. **Processo nº:** 525/2026
2. **Classe/Assunto:** 12.17. PROJETO DE LEI - QUE ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº 2.926, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DOS CARGOS DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO E DE AUDITOR.
3. **Responsável(eis):** ALBERTO SEVILHA - CPF: 73720160882
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. **Distribuição:** PRESIDENCIA

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. ALTERAR O ART. 5º DA LEI Nº 2.926, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, COM A FINALIDADE DE APERFEIÇOAR A DISCIPLINA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRATIVO OU DE REPRESENTAÇÃO, BEM COMO DOS VALORES DE PRODUTIVIDADE ATRIBUÍDOS A CARGOS ESPECÍFICOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. APROVAR.

**7. Decisão:**

**7.1.** VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 525/2026, que versam sobre o Projeto de Lei nº 1/2026, que por sua vez dispõe sobre a alteração do art. 5º da Lei nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina dos valores devidos a título de indenizações pelo exercício de funções de controle externo, administrativo ou de representação, bem como dos valores de produtividade atribuídos a cargos específicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

**7.2.** Considerando a justificativa do presente Projeto de Lei;

**7.3.** Considerando o disposto no artigo 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE-TO.

**7.4 RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Presidente, com fundamento no art. 131, I, da Lei Orgânica, art. 349, I do Regimento Interno:

**I - APROVAR** o Projeto de Lei nº 1/2026, que dispõe sobre alteração do art. 5º da Lei nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina dos valores devidos a título de indenizações pelo exercício de funções de controle externo, administrativo ou de representação, bem como dos valores de produtividade atribuídos a cargos específicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências, conforme Anexo Único da presente Decisão.

**II - Determinar** a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que surta os efeitos legais e necessários.

**III - Encaminhar** os presentes autos ao **Gabinete da Presidência** para que sejam adotadas as providências quanto ao envio do projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **679853** e o código CRC 923F765



## RESOLUÇÃO Nº 5/2026-PLENO

- 1. Processo nº:** 525/2026  
**2. Classe/Assunto:** 12.17. PROJETO DE LEI - QUE ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº 2.926, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DOS CARGOS DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO E DE AUDITOR.  
**3. Responsável(eis):** ALBERTO SEVILHA - CPF: 73720160882  
**4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
**5. Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA  
**6. Distribuição:** PRESIDENCIA

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. ALTERAR O ART. 5º DA LEI Nº 2.926, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, COM A FINALIDADE DE APERFEIÇOAR A DISCIPLINA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRATIVO OU DE REPRESENTAÇÃO, BEM COMO DOS VALORES DE PRODUTIVIDADE ATRIBUÍDOS A CARGOS ESPECÍFICOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. APROVAR.

### 7. Decisão:

**7.1.** VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 525/2026, que versam sobre o Projeto de Lei nº 1/2026, que por sua vez dispõe sobre a alteração do art. 5º da Lei nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina dos valores devidos a título de indenizações pelo exercício de funções de controle externo, administrativo ou de representação, bem como dos valores de produtividade atribuídos a cargos específicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

**7.2.** Considerando a justificativa do presente Projeto de Lei;

**7.3.** Considerando o disposto no artigo 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE-TO.

**7.4 RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Presidente, com fundamento no art. 131, I, da Lei Orgânica, art. 349, I do Regimento Interno:

**I - APROVAR** o Projeto de Lei nº 1/2026, que dispõe sobre alteração do art. 5º da Lei nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina dos valores devidos a título de indenizações pelo exercício de funções de controle externo, administrativo ou de representação, bem como dos valores de produtividade atribuídos a cargos específicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências, conforme Anexo Único da presente Decisão.

**II - Determinar** a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que surta os efeitos legais e necessários.

**III - Encaminhar** os presentes autos ao **Gabinete da Presidência** para que sejam adotadas as providências quanto ao envio do projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**ANEXO ÚNICO:**

**PROJETO DE LEI Nº 1/2026**

Altera o art. 5º da Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições estabelecidas pelos artigos 20 e 29, I da Constituição do Estado do Tocantins, faz saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterar o art. 5º da Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os valores devidos a título de indenizações, pelo exercício de funções de controle externo e administrativo ou de representação, de caráter temporário ou eventual por membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e os valores de produtividade aos cargos de chefia de gabinete, nos seguintes percentuais:

I – metade do subsídio mensal de Conselheiro, de Procurador de Contas ou de Conselheiro Substituto, conforme o caso, pelo exercício das atividades previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I; nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II; e no inciso III do art. 4º desta Lei;

II – um quarto do valor total (Remuneração + Adicional de Produtividade) atribuído à função administrativa do Cargo comissionado de Chefe de Gabinete.

§ 1º As indenizações dispostas neste artigo são calculadas unicamente sobre o subsídio do membro, excluindo 13º (gratificação natalina), adicional de férias e qualquer verba de outra natureza, além de não ser incorporado ao subsídio, proventos ou pensão.

§ 2º Em caso de acúmulo de funções descritas no caput deste artigo é devida ao membro somente a indenização de maior valor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de fevereiro de 2026 .

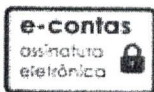
Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Alberto Sevilha (Presidente / Relator), José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos.

Auditor/Conselheiro-Substituto convocado: Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 12/02/2026 às 09:58:04,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS,** em 11/02/2026 às 16:15:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 11/02/2026 às 16:23:57,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 11/02/2026 às 16:44:18,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 12/02/2026 às 08:24:54,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 13/02/2026 às 13:00:14,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 13/02/2026 às 13:16:05,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 11/02/2026 às 16:23:13,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 679362 e o código CRC F5A0B4F

## RELATORIAS

## DESPACHOS

### 6ª RELATORIA